

# Acessos e interdições: os arquivos da Igreja como lugares de tensão

ANDRÉ MELÍCIAS\* | MARCO DANIEL DUARTE\*\*



\* Centro de Estudos Clássicos, Universidade de Lisboa

<https://orcid.org/0000-0001-5779-9421>  
andremelicias@fatima.pt

\*\* Centro de Literaturas e Culturas Lusófonas e Europeias, Universidade de Lisboa

<https://orcid.org/0000-0001-9211-9671>  
diretor.estudos@fatima.pt

**Resumo:** O presente ensaio propõe-se contribuir para a discussão acerca do acesso à informação nos arquivos de comunidades religiosas e dos necessários limites que lhe são impostos com o objetivo de proteger a intimidade de pessoas singulares e coletivas. Toma por eixos de análise a prática da gestão de documentação de dados sensíveis conservados nos arquivos das comunidades religiosas, a legitimidade de aceder ao que pode ser considerado a intimidade de terceiros e as expectativas do coletivo face aos arquivos privados.

**Palavras-chave:** Arquivos religiosos, Gestão de Arquivos, Acessibilidade da informação.

## Accesses and interdictions: the Archives of the Church as places of tension

**Abstract:** This essay aims to be a valid contribution to the discussion on the access to information in the archives of religious communities and the limits imposed on it to protect the privacy of natural and legal persons. It assumes as axes of analysis the practice of managing sensitive data kept in the archives of religious communities, the legitimacy of access to privacy of third parties and the expectations of the collective in relation to private archives.

**Keywords:** Religious archives, Archive management, Information accessibility.

Como qualquer outra construção social, também os Arquivos não são espaços neutros, por resultarem de opções tomadas segundo conjunturas históricas que dependem de indivíduos e instituições. Além de outras ações que competem aos Arquivos e que dão origem a grande debate, como é, desde logo, a organização da documentação que se guarda, os acessos e, por decorrência, as interdições à informação institucional são um aspeto fundamental ao normal funcionamento das instituições e à construção da memória das comunidades, entre elas, por razões intrínsecas à sua identidade, as comunidades religiosas.

As legítimas expectativas de acesso e, outrossim, as legítimas pretensões de interdição interseitam-se num terreno de tensão que importa desbravar em ordem ao necessário compromisso que serve a construção social.

A análise da práxis da Igreja Católica<sup>1</sup> na gestão de documentação de dados sensíveis que o arquivo conserva, a reflexão sobre a legitimidade de aceder ao que pode ser considerado intimidade de terceiros e a observação às expectativas do coletivo face aos arquivos privados, nomeadamente aos das comunidades religiosas, configuram eixos para compreender a inevitável tensão em ordem ao desejável equilíbrio nesta matéria. Pretendem os autores contribuir para a reflexão em torno das noções de privacidade, reserva de intimidade e outras conexas, bem como do modo como estas podem condicionar o acesso à informação no contexto dos arquivos de instituições religiosas, procurando conjugar as exigências do ambiente regulador com as legítimas expectativas quer de acesso à informação, quer de proteção de dados pessoais e informações de caráter íntimo custodiadas nos arquivos daquelas instituições e, bem assim, os imperativos morais e éticos que as regulam. Para tal, optaram, em primeiro lugar, por uma abordagem ao ambiente regulador – com especial incidência na realidade das instituições ligadas à Igreja Católica – para posteriormente refletir nos desafios, nomeadamente éticos e regulamentares, que a gestão de informação sensível levanta àquelas instituições, tomando por caso de estudo a proposta de gestão de acessos à série «Correio de Nossa Senhora», do Arquivo do Santuário de Fátima.

## Teoria, práxis e normatividade na gestão de acessos-interdições

Compreender o papel dos arquivos na sociedade e, no caso específico em análise, o papel dos arquivos das comunidades religiosas, implica a compreensão do

---

1 Com esta designação tomaremos em consideração as comunidades que, de forma organizada, se instituem a partir da sua relação com o sagrado e se organizam com elos de relação institucional. Como pano de fundo encontra-se sobretudo a realidade da Igreja Católica Apostólica Romana, ainda que muito do que examinamos seja comum a confissões religiosas do mundo evangélico e, inclusive, a outras realidades religiosas fora do cristianismo. Comum a todas será a organização humana em torno do fenómeno religioso e a consequente produção de memória escrita que leva à constituição de arquivos.

que é um arquivo e de qual a sua função primeira. Colocando a tónica na dimensão patrimonialista legitimamente associada aos arquivos<sup>2</sup>, é frequente estabelecer-se a ligação direta do conceito de Arquivo à ideia de História, seja enquanto ‘materialização’ do passado, seja enquanto discurso crítico e interpretativo elaborado sobre esse mesmo passado. Ainda que esta associação se afigure pertinente, por refletir a relação estreita existente entre o labor historiográfico e os arquivos enquanto local primordial de recolha de evidências acerca do passado sobre o qual o historiador faz incidir a sua análise, a ligação unívoca entre arquivos e história resulta numa abordagem parcial, incapaz de conter toda a dinâmica do Arquivo enquanto instituição e a sua relevância para a sociedade. De facto, os arquivos não são locais de história, e, por extensão, também não o são os museus, as bibliotecas e os centros de documentação. Os arquivos são locais de informação, ou, de modo mais específico, os arquivos são locais de memória, tal como o são os museus, as bibliotecas e os centros de documentação.

Ao fixar a informação, permitindo o seu transporte no tempo e no espaço e a sua representação e utilização posteriores, os documentos configuram-se como *monumenta* – aquilo que permite recordar alguma coisa ou alguma situação<sup>3</sup>. O valor informativo atribuído aos documentos é, na prática, um valor mnemónico, resultante do facto de fazer perdurar a informação além da natural perecibilidade da memória humana e vencer as distâncias física e cronológica entre emissores e recetores, sejam estes ou não contemporâneos. É o valor mnemónico que permite que o documento se constitua como evidência ou demonstração, de forma direta ou indireta, resultando estruturalmente do conteúdo do documento ou apenas da utilização conjuntural deste. Esta faculdade de demonstrar presentifica-se em todos os tipos documentais, mas é nos documentos de arquivo, concebidos estruturalmente para servir de evidência, que assume maior relevância, sendo reconhecida como valor probatório. Poderemos assim aprofundar a nossa afirmação anterior: os arquivos são lugares de memória concebida estruturalmente para ser utilizada como evidência.

É da valorização desta dimensão mnemónica que resulta a ligação umbilical dos arquivos à história, mas também à identidade, outro elemento frequentemente associado às instituições de memória. A identidade de um arquivo é a identidade da pessoa singular ou coletiva que o produz. Se um arquivo não disser quem é essa pessoa e quais foram os contextos em que se inseriu, bem como os seus objetivos e desafios ao longo do tempo, não estará a cumprir cabalmente a sua função.

2 Tomando por objeto de análise a percepção que o cidadão comum demonstra ter desta realidade, constatamos que muitas vezes os arquivos surgem associados a ideia dos ‘papéis velhos’.

3 Para a conceção do monumento como uma representação memorial veja-se, por exemplo o opúsculo de Fernando Catroga: CATROGA, Fernando – *Memória, História e Historiografia*. Coimbra: Quarteto Editora, 2001.

Por outro lado, da valorização da dimensão evidencial sairá reforçada a associação do arquivo à vida administrativa das organizações. Se um arquivo não permitir ao seu produtor «conduzir as suas atividades de maneira ordenada, eficiente e responsável», «suportar e documentar [...] a tomada de decisões», «satisfazer requisitos legais e regulamentares e demonstrar a conformidade da organização com os mesmos», não lhe «fornecer proteção e suporte em caso de litígio», em resumo, se não lhe «fornecer prova das atividades desenvolvidas»<sup>4</sup>, não estará, igualmente, a cumprir cabalmente a sua função.

Ao arquivo cabe garantir ao produtor e/ou detentor da documentação a organização, conservação e usabilidade dos seus ativos informacionais, sem restrição da idade dos mesmos e do motivo da consulta, garantindo, por essa via, o acesso a longo prazo à informação institucional, necessária à administração da entidade e à memória e identidade coletivas das comunidades que esta serve. Neste contexto, o acesso à informação afigura-se como um assunto complexo na gestão de um Arquivo, já que implica compaginar os direitos e legítimas expectativas de acesso e utilização da documentação e a informação nela contida, com os direitos de personalidade previstos nos códigos que legislam sobre a comunidade<sup>5</sup> e a necessidade de proteção de dados pessoais decorrentes da legislação específica aplicável<sup>6</sup>.

Esta questão assume especial relevância nas Igrejas e demais comunidades religiosas, porque, ainda que muita da documentação que encerram reflita aspetos administrativos, os seus arquivos se constroem fortemente imbricados na relação de intimidade dos crentes com as entidades alvo de culto ou veneração e na esfera das matérias de consciência. Se, por um lado, parece óbvia a utilidade administrativa, cultural e pastoral dos arquivos destas comunidades como reflexo do *transitus domini*<sup>7</sup> e do agir dos crentes em função do modo como se sentem interpelados pela sua fé, por outro, impõe-se questionar o que será dado conhecer e o que outros terão ou não o direito de conhecer e em que condições.

No que ao respeita à gestão dos arquivos, as comunidades religiosas têm a particularidade de possuírem um ambiente regulador com múltiplas fontes, respondendo às exigências dos direitos civil, religioso, e, nos casos aplicáveis, do direito concordatário. No caso da Igreja Católica é o próprio Código de Direito Canónico que determina que as disposições da lei civil sejam observadas no direito canónico «com os mesmos efeitos, desde que não sejam contrárias ao direito divino e a não

4 NP 4438-1: Informação e documentação: Gestão de Documentos de Arquivo. Instituto Português da Qualidade, 2005.

5 Veja-se o *Código Civil*, nomeadamente no que respeita o direito à reserva da intimidade. REPÚBLICA PORTUGUESA – Decreto-Lei n.º 47344. *Diário do Governo*. Série 1. n.º 274/1966 (1966.11.25). [Consultada versão consolidada à data de 2021.12.16, disponibilizada através do website [www.dre.pt](http://www.dre.pt)].

6 Entre outros, o *Regulamento Geral de Arquivos e o Regulamento Geral de Proteção de Dados*.

7 IGREJA CATÓLICA. Papa, 1963-1978 (Paulo VI) – *Insegnamenti di Paolo VI*. Vol. I. Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 1964. p. 614-615.

ser que outra coisa se determine no direito canónico»<sup>8</sup>. Concomitantemente, será necessário ainda considerar os contextos geográfico, histórico, económico, ideológico, político, profissional e social que constituem a “realidade local” na qual se insere o arquivo e constituem elementos fundamentais à perceção e expectativas que a comunidade nutre face a esse mesmo arquivo<sup>9</sup>. Não obstante as questões relativas à gestão de dados pessoais, reservados ou sensíveis não ser um dos temas mais destacados no âmbito dos manuais de arquivística que procuram abordar especificamente as realidades próprias de instituições católicas<sup>10</sup> – que tendem a incidir na relevância informacional, usos administrativos, memorialistas e pastorais da informação e questões técnicas como a organização dos arquivos –, a práxis católica carrega uma aturada reflexão que permite que dela se extraiam exemplos acerca da acessibilidade e da proteção da informação e das disposições a partir dela adotadas.

Nos anos 60 de Novecentos – volvidas cerca de oito décadas sobre a abertura do Arquivo Pontifício à consulta dos investigadores – a Comissão Pontifícia para os Arquivos Eclesiásticos de Itália alertava já para a necessidade de articular o acesso aos arquivos, que se pretendia amplo, com a necessária proteção de dados, indicando numa instrução que «la consultazione degli archivi a scopo di studio sia concessa con ampia liberalità, sull'esempio dell'Archivio Segreto Vaticano, pur adottando le necessarie cautele sia nell'ammissione degli studiosi sia nella comunicazioni dei documenti»<sup>11</sup>. Passada uma década, em 1978, a Secretaria de Estado do Vaticano regulava a reprodução dos documentos dos arquivos eclesiásticos – sem que seja explicitado o âmbito geográfico ou institucional de aplicação –, estabelecendo

8 IGREJA CATÓLICA. Papa, 1978-2005 (João Paulo II) – *Código de Direito Canónico: promulgado por S.S. o Papa João Paulo II*. 4.ª ed. Lisboa; Braga: Conferência Episcopal Portuguesa; Editorial Apostolado da Oração, 1995. p. 6.

9 Estes contextos e o seu impacto no desenvolvimento e aplicação de normativas e práticas de acesso ativo à documentação dos arquivos religiosos foram alvo de reflexão num estudo de caso dedicado ao acesso à documentação nos arquivos diocesanos canadianos. Veja-se PETROWSKI, Tyyne Rae – *Aditus ad archivum: exploring access to Catholic Diocesan Archives in Canada*. Winnipeg: University of Manitoba, 2016.

10 A título de exemplo, Angelo Turchini, professor de arquivística na Universidade de Bolonha, num pequeno livro de introdução ao estudo da arquivística eclesiástica, dedica especificamente à «riservatezza» apenas 12 linhas de texto, não fazendo, no manual de maiores dimensões que dedica aos arquivos religiosos, nenhuma abordagem específica a esse tema, o mesmo sucedendo com o manual publicado por Gino Badini ou com o manual de formação publicado pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, ainda que este último exemplo seja dirigido sobretudo à gestão de arquivos correntes, o que poderá justificar a menor atenção à questão dos acessos, possivelmente por se supor que nesta fase do ciclo de vida os documentos são consultáveis apenas internamente. Ainda assim, as questões relativas ao acesso à informação e à proteção de dados pessoais nos arquivos da Igreja têm sido alvo de reflexão, resultando em conferências e artigos de que são exemplo os contributos de Daniela Milani e de Gordon Read. Veja-se TURCHINI, Angelo – *Archivistica Ecclesiastica: introduzione allo studio*. Lucca: Civita Editoriale, 2006; TURCHINI, Angelo – *Archivi della Chiesa e Archivistica*. Brescia: La Scuola, 2011; BADINI, Gino – *Archivi e Chiesa: Lineamenti di archivistica ecclesiastica e religiosa*. 3.ª edição. Bologna: Pàtron Editore, 2005; MANOEL, Francisco d'Orey [et al.] – *Arquivos administrativos: manual de formação*. [Lisboa]: Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, 2009; MILANI, Daniela – La tutela dei dati personali nell'ordenamento canonico: interessi istituzionali e diritti individuali a confronto. In *Commenti e contributi di OLIR*. Roma: Osservatorio delle libertà ed istituzioni religiose, 2005. p. 149-173; READ, Gordon – Access to archives in civil and canon law. *Catholic Archives*. 31 (2001) 1-20.

11 IGREJA CATÓLICA. Comissão Pontifícia para os Arquivos Eclesiásticos de Itália – Istruzioni agli Ecc.mi ordinari e ai Rev.mi superiori religiosi d'Italia sull'amministrazione degli archivi. *Acta Apostolicae Sedis*. 52: 14 (1960) 1022–1025.

como norma um período de reserva de 70 anos para o acesso e reprodução com fins científicos, acesso que não seria concedido a documentos secretos ou reservados. Estabelecia ainda que os mesmos 70 anos se aplicavam no caso específico dos registos paroquiais e que os documentos relativos a privados só poderiam ser consultados e reproduzidos com autorização dos interessados<sup>12</sup>.

Mais recentemente, em 2005, João Paulo II (n. 1920-2005; p. 1978-2005) promulgou, com o *motu proprio* «La cura vigilantissima»<sup>13</sup>, o regulamento dos Arquivos da Santa Sé, no qual a questão do acesso e reutilização da documentação é considerada e definida, sob o termo «consultazione», como a faculdade de aceder e reproduzir, para efeitos de estudo e investigação, a qualquer documento pertencente aos organismos da Santa Sé<sup>14</sup>. Se, pela referência ao estudo e investigação, a definição poderá aparentemente remeter para documentação de carácter histórico – reforçado pelo artigo 37.º do regulamento, que estabelece que a declaração de abertura dos documentos à consulta é uma prerrogativa exclusiva do Pontífice<sup>15</sup> e, assim, assumindo, na prática, a existência de prazos de proteção aplicáveis a alguns documentos, referidos ao artigo 30.º como «periodo chiuso»<sup>16</sup> –, o artigo 38.º deixa claro que a documentação de natureza pública do Romano Pontífice e dos organismos da Santa Sé é consultável sem limites de temporalidade<sup>17</sup>. Além disto, o texto normativo estabelece a existência de documentação que, pela sua natureza e conteúdos, é classificada como reservada ou secreta, correspondendo as categorias a distintos níveis de acesso<sup>18</sup>.

Este pensamento parece estar também presente nos arquivos de outras instâncias da Igreja Católica, nomeadamente nos arquivos diocesanos, cuja organização e funcionamento se regulamenta na generalidade no Código de Direito Canónico de 1983<sup>19</sup>. Em primeiro lugar, o texto normativo estipula os dignitários com responsabilidade sobre a gestão documental de cada Igreja Particular e as funções específicas de cada um. Em cada diocese é apontada ao Chanceler, eventualmente assistido por

12 IGREJA CATÓLICA. Secretaria de Estado do Vaticano – Norme ‘In risposte’ per la riproduzione fotomeccanica dei documenti degli archivi ecclesiastici. In *Enchiridion Vaticanum: supplementum 1: documenti ufficiali della Santa Sede: omnia 1962-1987*. Bologna: Edizioni Dehoniane Bologna, 1991. p. 668 e ss.

13 IGREJA CATÓLICA. Papa, 1978-2005 (João Paulo II) – Litterae Apostolicae «Motu Proprio» datae quibus lex promulgatur de Sanctae Sedis tabulariis [La cura vigilantissima]. *Acta Apostolicae Sedis*. 97: 4 (2005) 353–376.

14 «Consultazione: la possibilità di prendere visione per scopo di studio o di ricerca, anche tramite la loro corrispondente riproduzione, di archivi storici o di singoli documenti appartenenti agli Organismi della Santa Sede». Cf. IGREJA CATÓLICA. Papa, 1978-2005 (João Paulo II) – Litterae Apostolicae «Motu Proprio» datae quibus lex promulgatur de Sanctae Sedis tabulariis [La cura vigilantissima]. *Acta Apostolicae Sedis*. 97: 4 (2005) 356.

15 IGREJA CATÓLICA. Papa, 1978-2005 (João Paulo II) – Litterae Apostolicae, p. 372.

16 IGREJA CATÓLICA. Papa, 1978-2005 (João Paulo II) – Litterae Apostolicae, p. 373.

17 IGREJA CATÓLICA. Papa, 1978-2005 (João Paulo II) – Litterae Apostolicae, p. 372.

18 IGREJA CATÓLICA. Papa, 1978-2005 (João Paulo II) – Litterae Apostolicae, p. 356, 372.

19 IGREJA CATÓLICA. Papa, 1978-2005 (João Paulo II) – *Código de Direito Canónico*.

um Vice-chanceler, a responsabilidade de zelar pelo arquivo da Cúria e aos notários a função de redigir e validar os atos oficiais<sup>20</sup>. Estas funções poderão ser entendidas como sendo sobretudo tutelares, no caso do Chanceler e Vice-chanceler, e administrativas, no caso dos notários, podendo, nos casos em que tal não contrarie especificações presentes no Código, funções técnicas da gestão documental ser confiadas a técnicos com formação académica ou experiência profissional na área da arquivística. Assim é o entendimento expresso no comentário que os autores do manual para a gestão de arquivos diocesanos publicado pela *Association of Catholic Diocesan Archivists* ao referir que, ainda que seja *munus* do Chanceler zelar pela correta manutenção do arquivo da Cúria, é frequente que as tarefas concretas da organização e gestão da documentação sejam assumidas por arquivistas profissionais, sobretudo nos casos em que os Chanceleres não possuam formação ou aptidão para tal<sup>21</sup>. Em 1974, a *National Conference of Catholic Bishops* assinalava positivamente os resultados obtidos por algumas dioceses que haviam contratado arquivistas profissionais em virtude de o Chanceler e Vice-chanceler não possuírem disponibilidade ou formação para assumir a gestão da documentação. Para aquela instituição, os resultados obtidos pelos arquivistas de formação na organização dos arquivos das dioceses, mas também das Ordens e outras instituições, servia de modelo para as restantes, aconselhando as dioceses que ainda não dispunham de arquivista a proceder à sua nomeação<sup>22</sup>.

O mesmo Código, estipulando que a documentação da diocese e das paróquias seja gerida e preservada cuidadosamente, decreta que seja criado, em cada Cúria, um Arquivo Diocesano, que deverá integrar «os documentos e escrituras relativos aos assuntos diocesanos não só espirituais mas também temporais»<sup>23</sup>. Segundo a legislação, este não é um arquivo de acesso público, sendo especificado que o mesmo deve estar fechado e com acesso reservado e que a retirada de documentos – que poderá incluir a possibilidade de consulta – deverá ser autorizada pelo Bispo ou pelo Chanceler em conjunto com o Moderador da Cúria<sup>24</sup>. No entanto, tal como notam os autores do manual dos arquivistas diocesanos americanos, esta limitação de acesso deverá ser aplicada de modo menos restritivo, devendo ter acesso autorizado ao arquivo os técnicos e profissionais arquivistas que assistem o Chanceler nas suas tarefas de gestão documental<sup>25</sup>. Do mesmo modo, poderá

20 Cânones 482 a 485. Cf. *Código de Direito Canónico*, p. 88-89.

21 LEUMAS, Emile G.; NEWCOMER, Audrey P.; TREANOR, John J. – *Managing diocesan archives and records: a guide for bishops, chancellors and archivists*. Chicago: Association of Catholic Diocesan Archivists, 2012, p. 31.

22 NATIONAL CONFERENCE OF CATHOLIC BISHOPS. Committee for the Bicentennial – *A document on Ecclesiastical Archives*. Washington D.C.: Publications Office [of the] United States Catholic Conference, 1974. p. 2-3.

23 Cânone 486. Cf. IGREJA CATÓLICA. Papa, 1978-2005 (João Paulo II) – *Código de Direito Canónico*, p. 89.

24 Cânones 487 e 488. Cf. *Código de Direito Canónico*, p. 89.

25 LEUMAS, Emile G.; NEWCOMER, Audrey P.; TREANOR, John J. – *Managing diocesan archives*, p. 33.

supor-se que as condições para acesso à documentação não tenham de ser ponderadas *ad casum*, mas possam estar previstas em regulamento próprio dos arquivos da diocese. De facto, será necessário considerar de forma distinta o acesso ao espaço físico do arquivo, no qual se centra o cânone 487 §1, e o acesso à documentação, implícito no cânone 488 e também no 487 §2, já que são considerados documentos eclesiais públicos os autos relativos ao registo de sacramentos, nomeações, *etc.*, podendo ser assumida a licitude do seu acesso. Também lícito é o acesso à documentação de carácter histórico das instituições diocesanas, mas também das paróquias, colegiadas, catedrais e outras pessoas coletivas e singulares de interesse, que devem ser recolhidas e preservadas a partir do Arquivo Histórico, com normas de acesso a estabelecer pelo bispo diocesano<sup>26</sup>, cumprindo a função cultural e pastoral referida na carta circular sobre «A função pastoral dos arquivos eclesiais»<sup>27</sup>, que perspetiva a transmissão do património documental – logo, a acessibilidade ao mesmo – como «movimento da Tradição», como «memória da evangelização» e como «instrumento pastoral»<sup>28</sup>. Caso distinto é o do «arquivo secreto», que deverá conter «os documentos que devem ser conservados sob segredo» e cujo acesso é restrito ao bispo, que detém a chave<sup>29</sup>, ou a quem este delegar essa faculdade, nomeadamente ao Chanceler<sup>30</sup>. Também noutras realidades eclesiais a gestão da informação inclui a ferramenta do acesso diferido. A título de exemplo, refira-se as orientações emanadas nos pequenos guias de gestão documental publicados pelo *Church of England Record Centre*, nos quais se pode ler que o mesmo atribui geralmente um período de proteção de 30 anos aos documentos, podendo este período ser aumentado por motivos legais, para proteção de interesses da Instituição, proteção de relações de confidencialidade ou mesmo a proteção física de um documento em mau estado de conservação<sup>31</sup>.

Esta configuração do acesso encontra paralelo na lei civil na qual, tomando o exemplo português da Lei 26/2016, que regula o acesso e reutilização da informação e documentação administrativa<sup>32</sup>, a norma é a da garantia do acesso, «independentemente da integração dos documentos administrativos em arquivo corrente,

26 Cânone 491. Cf. IGREJA CATÓLICA. Papa, 1978-2005 (João Paulo II) – *Código de Direito Canónico*, p. 89-90.

27 IGREJA CATÓLICA. Comissão Pontifícia para os Bens Culturais da Igreja – A função pastoral dos arquivos eclesiais. In ROSA, Maria de Lurdes; FONTES, Paulo, coord. – *Arquivística e arquivos religiosos: contributos para uma reflexão*. Lisboa: Centro de Estudos de História Religiosa, 2000. p. 281-298.

28 *Arquivística e arquivos religiosos*, p. 284-285.

29 Cânones 489 e 490. Cf. IGREJA CATÓLICA. Papa, 1978-2005 (João Paulo II) – *Código de Direito Canónico*, p. 89.

30 LEUMAS – *Managing diocesan archives*, p. 34.

31 THE CHURCH OF ENGLAND RECORD CENTRE – *Records management toolkit: Access to records* [recurso eletrónico]. Publicado em 2013.01. Acedido em 2021.12.23 em [https://www.churchofengland.org/sites/default/files/2017-10/access\\_to\\_records\\_final.pdf](https://www.churchofengland.org/sites/default/files/2017-10/access_to_records_final.pdf).

32 REPÚBLICA PORTUGUESA – Lei n.º 26/2016. *Diário da República*. Série I. n.º 160/2016 (2016.08.22). [Consultada versão consolidada à data de 2021.12.16, disponibilizada através do website [www.dre.pt](http://www.dre.pt)].



intermédio ou definitivo»<sup>33</sup>, e a exceção a da aplicação de restrições de acesso aos documentos nominativos<sup>34</sup>, documentos relativos a processos não concluídos – auditorias, inspeções, *etc.*<sup>35</sup> – e aos documentos abrangidos por «segredo de justiça, segredo fiscal, segredo estatístico, segredo bancário, segredo médico e demais segredos profissionais», regulados por leis específicas<sup>36</sup>.

## Entre “segredo” e “discreto”, entre “privado” e “íntimo” no quadro das leis das comunidades

Em agosto de 2017, uma articulista assinava uma coluna de opinião em que discorria acerca da adoção cada vez mais frequente de ferramentas de videovigilância do espaço público e de como isso significava trocar a privacidade pela sensação de segurança, dando-lhe o título provocatório de «A privacidade acabou. Afinal, o que era a privacidade?»<sup>37</sup>. Atentando ao uso das redes sociais pelo utilizador mediano, facilmente se poderá estabelecer o paralelismo entre a situação aludida pela colunista e a exposição da vida privada em troca de notoriedade, presença *online* ou um modo alternativo de manter laços de amizade. Poderá, então, considerar-se que a privacidade não é nem um direito absoluto, nem um conceito definido homogeneamente por todos os cidadãos, em todas as situações? De facto, considerando o disposto na legislação, o interesse legítimo de terceiros em aceder aos dados pessoais de um indivíduo poderá sobrepor-se ao direito de reserva de intimidade deste, levando a concluir que a privacidade – sobretudo a reserva de privacidade ou intimidade – poderá ser abordada como uma realidade sujeita a negociação e ponderação. Por outro lado, será fácil perceber a pluralidade de abordagens a este conceito se, para isso, se considerar o campo semântico que o reflete no quotidiano e que, entre outras, integrará expressões como “segredo”, “confidencial”, “reservado”, “discreto”, “privado”, “pessoal”, “interno”, “íntimo” e “de consciência”.

A dimensão negocial da privacidade e a pluralidade de abordagens possíveis ao conceito tem reflexos no modo como as instituições públicas e privadas gerem a sua informação e, por consequência, os seus arquivos. Tomando novamente como exemplo a realidade dos arquivos da Igreja Católica, observa-se que a dimensão negocial presente, por exemplo, no já aludido entendimento de que alguns documentos têm uma natureza pública e de que outros estarão sujeitos a um período de

33 REPÚBLICA PORTUGUESA – Lei n.º 26/2016, art.º 5.º.

34 REPÚBLICA PORTUGUESA – Lei n.º 26/2016, art.º 6, §5.

35 REPÚBLICA PORTUGUESA – Lei n.º 26/2016, art.º 6.º, §3-4.

36 REPÚBLICA PORTUGUESA – Lei n.º 26/2016, art.º 1.º e art.º 6.º, §1.

37 LOPES, Ana Paula – A privacidade acabou: afinal o que era a privacidade?. *Jornal I* [online]. 2017.08.21. Acedido em 2021.09.16 em [https://ionline.sapo.pt/artigo/577082/-a-privacidade-acabou-afinal-o-que-era-a-privacidade-?seccao=Opiniao\\_i](https://ionline.sapo.pt/artigo/577082/-a-privacidade-acabou-afinal-o-que-era-a-privacidade-?seccao=Opiniao_i).

reserva de acesso, o «periodo chiuso»<sup>38</sup>. Já a pluralidade de abordagens possíveis de realizar ao conceito está presente, por exemplo, na necessidade de se fazer distinguir, no glossário do regulamento dos arquivos da Santa Sé, o que será de considerar como documento reservado e o que será de considerar como documento secreto:

«Documenti riservati: la parte della documentazione di un archivio con accesso limitato ad una specifica categoria di soggetti.

Documenti segreti: la parte della documentazione di un archivio con accesso soggetto ad una speciale e determinata autorizzazione»<sup>39</sup>.

Esta divisão estabelece distintos níveis de reserva de acesso com base na classificação de confidencialidade, resultante da natureza do documento e da informação que comporta. O estabelecimento de políticas de acesso com base na classificação de confidencialidade é uma prática corrente, conducente à limitação da circulação de informação estratégica para o interesse da Pessoa, Instituição ou Estado que classifica a informação e deverá ser entendida como legítima. No entanto, o secretismo tende a alimentar desconfianças e teorias conspirativas. No *motu próprio* com que, em outubro de 2019, o Papa Francisco (n. 1936- ; p. 2013-) alterou a designação do Arquivo Secreto do Vaticano para Arquivo Apostólico do Vaticano, o pontífice discorre sobre a conotação negativa do termo “secreto”, assumindo que a evolução semântica conduziu a que o nome da instituição, criada enquanto «arquivo privado, separado e reservado do Papa», começasse a «ser mal interpretado, a ser colorido com nuances ambíguas, até mesmo negativas»<sup>40</sup>.

Os Arquivos Secretos, nomeadamente no âmbito diocesano, poderão ser interpretados pela sociedade a partir destas «nuances ambíguas», seja pela natural curiosidade pelos ‘segredos’ da Igreja e especulação que esta sempre alimenta, seja pelo facto de não ser totalmente explícito qual o seu conteúdo. Na verdade, nos cânones do Código de Direito Canónico que se referem à criação do Arquivo Secreto não está estipulado qual o seu conteúdo, sendo somente indicado destinar-se aos «documentos que devem ser conservados sob segredo»<sup>41</sup>. Ainda assim, ao longo do referido texto legislativo, podem ser encontradas orientações sobre documentos a integrar nesse arquivo no que refere aos registos de matrimónios celebrados

38 IGREJA CATÓLICA. Papa, 1978-2005 (João Paulo II) – Litterae Apostolicae «Motu Proprio» datae quibus lex promulgatur de Sanctae Sedis tabulariis, p. 372-373.

39 Idem. p. 356 [ao artigo 2.º].

40 IGREJA CATÓLICA, PAPA, 2013-... (Francisco) – Carta Apostólica do Papa Francisco sob forma de Motu Proprio para a mudança da denominação de “Arquivo Secreto do Vaticano” em “Arquivo Apostólico do Vaticano”. 2019.10.22. Acedido em 2021.12.23 em [https://www.vatican.va/content/francesco/pt/motu\\_proprio/documents/papa-francesco-motu-proprio-20191022\\_archivio-apostolico-vaticano.html](https://www.vatican.va/content/francesco/pt/motu_proprio/documents/papa-francesco-motu-proprio-20191022_archivio-apostolico-vaticano.html).

41 Cânones 489 §1. Cf. IGREJA CATÓLICA, PAPA, 2013-... (Francisco) – Carta Apostólica, p. 89.

secretamente<sup>42</sup>, de admoestações relativas à prática de delitos ou de comportamentos causadores de escândalo e perturbação da ordem<sup>43</sup> e de dispensas de impedimentos ocultos<sup>44</sup>, bem como à custódia de atas da investigação e decretos episcopais relativos a processos penais<sup>45</sup>. Entre outras, poderemos assumir que cabem genericamente neste âmbito as investigações relativas aos factos dos quais resulta a imputação de penas «medicinais» ou «expiatórias» previstas no «Livro VI» do Código de Direito Canónico<sup>46</sup>, com especial destaque aos que, pela sua especial gravidade, podem dar origem à demissão do estado clerical<sup>47</sup>. Ainda assim, as orientações presentes no código poderão ser entendidas no seu carácter genérico e não sistemático, o que poderá justificar o entendimento defendido por Leumas, Newcomer e Treanor de que é, fundamentalmente, ao bispo diocesano ou a quem este delegar a função que caberá determinar o conteúdo do Arquivo Secreto da cúria<sup>48</sup>.

Se o Código não é explícito acerca do conteúdo deste arquivo específico e deixa, na prática, a gestão desse assunto ao bispo diocesano, mostra-se pouco mais do que omissivo no que respeita à gestão do conteúdo, nomeadamente aos prazos de preservação, destino e regime de acesso aplicável após uma eventual ‘desclasificação’ da documentação, que não estão previstos com exceção do caso da

42 A Igreja Católica estabelece que «por causa grave e urgente o Ordinário do lugar pode permitir que o matrimónio se celebre secretamente» (Cân. 1130). Nestes casos o registo do sacramento, em lugar de ser inscrito nos livros do registo paroquial, inscreve-se «só no livro especial que se deve guardar no arquivo secreto da cúria» (Cân. 1133). Cf. IGREJA CATÓLICA. Papa, 1978-2005 (João Paulo II) – *Código de Direito Canónico*, p. 198.

43 Do cânone 1339 §3 consta que «da admoestação ou da repreensão deve constar sempre ao menos por meio de um documento, que se guarde no arquivo secreto da cúria». Cf. IGREJA CATÓLICA. Papa, 1978-2005 (João Paulo II) – *Código de Direito Canónico*, p. 233.

44 Cân. 1081. Cf. IGREJA CATÓLICA. Papa, 1978-2005 (João Paulo II) – *Código de Direito Canónico*, p. 191.

45 Cân. 1719. Cf. IGREJA CATÓLICA. Papa, 1978-2005 (João Paulo II) – *Código de Direito Canónico*, p. 297.

46 O Livro VI tem por título «Das Sanções na Igreja» e está publicado em IGREJA CATÓLICA. Papa, 1978-2005 (João Paulo II) – *Código de Direito Canónico*, p. 227-243. Resultado de um longo processo encetado por Bento XVI em 2007, este livro foi reformulado e a sua versão atual foi promulgada em 2021 através da Constituição Apostólica *Pascite Gregem Dei*, resultando no aprofundamento da definição dos abusos, nomeadamente sexuais, contra menores – anteriormente previstos no can. 1395 §2 – que passam a estar tipificados no can. 1398 e incluem de modo explícito atos perpetrados contra menores e pessoas dependentes ou com uso imperfeito da razão, integrando nos delitos a aquisição, conservação, exibição e divulgação de conteúdos pornográficos com menores ou pessoas dependentes ou com uso imperfeito da razão, numa tipificação semelhante à já efetuada no Art.º 1 §1 da «Vos estis lux mundi». IGREJA CATÓLICA. Papa, 2013-... (Francisco) – *Costituzione Apostolica “Pascite Gregem Dei” con cui viene riformato il Libro VI del Codice di Diritto Canonico*. 2021.05.23. Acedido em 2021.12.23 em [https://www.vatican.va/content/francesco/it/apost\\_constitutions/documents/papa-francesco\\_costituzione-ap\\_20210523\\_pascite-gregem-dei.html](https://www.vatican.va/content/francesco/it/apost_constitutions/documents/papa-francesco_costituzione-ap_20210523_pascite-gregem-dei.html); Idem – *Lettera Apostolica in forma di “Motu própria” del Sommo Pontefice Francesco “Vos estis lux mundi”*. 2019.05.07. Acedida em 2021.12.23 em [https://www.vatican.va/content/francesco/it/motu\\_proprio/documents/papa-francesco-motu-proprio-20190507\\_vos-estis-lux-mundi.html](https://www.vatican.va/content/francesco/it/motu_proprio/documents/papa-francesco-motu-proprio-20190507_vos-estis-lux-mundi.html).

47 O recém publicado *motu proprio Recognitum Librum VI* altera o can 695 §1, relativo à pena de demissão de clérigos na sequência de delitos de especial gravidade, num texto próximo ao da versão original, já que a alteração significativa se encontra na tipificação dos delitos, preconizada na revisão do Livro VI, já aludida. IGREJA CATÓLICA. Papa, 2013-... (Francisco) – *Lettera Apostolica in forma di “motu própria” del Sommo Pontefice Francesco “Recognitum Librum” VI*. 2022.04.26. Acedida em 2022.04.27 em [https://www.vatican.va/content/francesco/it/motu\\_proprio/documents/20220426-motu-proprio-recognitum-librum-vi.html](https://www.vatican.va/content/francesco/it/motu_proprio/documents/20220426-motu-proprio-recognitum-librum-vi.html).

48 LEUMAS – *Managing diocesan archives*, p. 34.

documentação referente a «causas criminais em matéria de costumes, cujos réus tiverem morrido ou que tenham terminado com sentença condenatória há dez anos», que devem ser destruídos anualmente<sup>49</sup>. Ainda assim, tal não significa necessariamente a eliminação da memória do ilícito, já que o mesmo cânone estipula que seja conservado «um breve sumário do facto com o texto da sentença definitiva»<sup>50</sup>, garantindo a manutenção futura de alguma evidência dos atos dados por provados e alvo de correção pela justiça canónica. Em sentido contrário, convirá refletir se, por entendimento estrito do articulado, a formulação não poderá dar azo à perda irreparável de evidência de atos ainda não alvo de correção canónica mas praticados por réus já falecidos, ou ao tratamento homogéneo de todas as situações consideradas como «matéria de costumes», podendo resultar, por via negligente, numa denegação prática de justiça, contrária ao que parece ter sido a intenção do legislador que, partindo das lógicas do perdão e da correção fraterna, se propõe guardar, de situações previamente dirimidas, apenas a informação estritamente necessária, na tentativa de equilíbrio entre o direito à justiça e à memória e o que civilmente se tem consentido designar como direito ao esquecimento<sup>51</sup>.

Em linha com o preconizado nas leis civis, a Igreja Católica assume que o tratamento de dados de carácter pessoal e dos documentos que os contenham deve garantir o respeito dos direitos e liberdades fundamentais e da dignidade da pessoa do titular dos dados<sup>52</sup>, mas deverá colocar entraves quando os procedimentos de proteção de dados adotados possam ser assumidos como instrumento de alheação relativamente a uma separação entre sociedade religiosa e sociedade civil, podendo levar à tentação de ocultar responsabilidades criminais perante a sociedade. Esta temática encontra particular premência nos inícios do século XXI, precisamente no contexto de crimes ocultados por membros da Igreja. Será por isso lícito o questionamento sobre se há crimes ocultados nos papeis arquivados em arquivos secretos que, obviamente, não podem fazer da Igreja uma instituição acima da norma civil. O alicerce nas leis que preconiza levou os mais altos dirigentes da Igreja a pedirem perdão por crimes que ficaram ocultos, merecendo das autoridades eclesásticas tomadas de posição pública acerca de flagelos morais como são, por exemplo, os da pedofilia. Neste âmbito, além de serem reconhecidos como graves os delitos do abuso, são igualmente consideradas causas graves que podem levar à demissão de

49 Cânone 489 §2. Cf. IGREJA CATÓLICA. Papa, 1978-2005 (João Paulo II) – *Código de Direito Canónico*, p. 89.

50 IGREJA CATÓLICA. Papa, 1978-2005 (João Paulo II) – *Código de Direito Canónico*, p. 89.

51 A título de exemplo, refira-se a Lei 75/2021, de 18 de novembro de 2021, que, ainda que aplicável ao contexto muito específico do acesso ao crédito e seguros por parte de pessoas que tenham ultrapassado problemas de saúde graves, consagra o direito ao esquecimento e estabelece as condições em que este poderá ser usufruído. REPÚBLICA PORTUGUESA – Lei n.º 75/2021. *Diário da República*. Série I. n.º 224/2021 (2021.11.18) p. 4-8.

52 IGREJA CATÓLICA, PAPA, 1978-2005 (JOÃO PAULO II) – *Litterae Apostolicae «Motu Proprio» datae quibus lex promulgatur de Sanctae Sedis tabulariis*, p. 367 (ao artigo 25.º).

ofício eclesiástico a negligência dos bispos e dos superiores de Institutos religiosos e Sociedades de vida apostólica de direito pontifício, em particular em relação aos casos de abusos sexuais cometidos contra menores e adultos vulneráveis<sup>53</sup>. Na tentativa de investigar os casos suspeitos de abuso, com o *motu proprio* «Vos estis lux mundi», de 7 de maio de 2019, o Papa Francisco decretou a criação de comissões para a proteção de menores e adultos vulneráveis, cuja atividade, segundo o art.º 2 do texto, decorre de acordo com os princípios de segurança, integridade e reserva previstos canonicamente<sup>54</sup>, as leis civis do território em que a Comissão está instalada<sup>55</sup> e pressupõe o acesso dos indivíduos encarregados da investigação às informações e documentos custodiados nos arquivos diocesanos e que se mostrem necessários à boa condução dos trabalhos<sup>56</sup>. Perante este género de situações, nem a confidencialidade dos atos administrativos e judiciais, nem a existência de arquivos secretos com o argumento de defesa da intimidade da pessoa e das instituições podem contrariar a identidade da própria Igreja que assenta no Evangelho que a define, não tanto até na máxima “a César o que é de César e a Deus o que é de Deus”, mas, sobretudo, no rigoroso *mandatum* que os discípulos de Cristo acreditam terem recebido.

Do mesmo modo se entende que os diferentes tipos de legislação, que protegem os agentes no específico tempo da sua vivência e da memória da sua vivência, não podem ser instrumentalizados para contrariarem as leis relativas aos ilícitos sociais e criminais, não podem igualmente justificar a amputação de memória à sociedade ou de matéria relevante para o estudo científico. Assim é o caso do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados<sup>57</sup> que prevê que o tratamento de dados pessoais considerados especialmente sensíveis, como os que revelam a origem étnica, as opiniões políticas e as convicções religiosas, entre outros, é permitido «para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos»<sup>58</sup>, desde que garantida, na essência, a proteção de dados. Fá-lo igualmente reconhecendo como válida a regulamentação sobre proteção de dados que Igrejas, associações de crentes ou comunidades religiosas tenham

53 IGREJA CATÓLICA. Papa, 2013-... (Francisco) – *Litterae Apostolicae motu próprio datae “Come una madre amabile”*. *Acta Apostolicae Sedis*. 108: 7 (2016) 715-717 (p. 715, art.º 1).

54 IGREJA CATÓLICA. Papa, 2013-... (Francisco) – *Lettera Apostolica in forma di “Motu próprio” del Sommo Pontefice Francesco “Vos estis lux mundi”*, supracitada. O artigo citado remete para o can. 471, que estipula os indivíduos admitidos aos ofícios da Cúria diocesana devem reger-se pelos princípios da fidelidade ao seu ofício e à confidencialidade dos atos, que surge definida como «guardar segredo dentro dos limites e segundo o modo determinado pelo direito ou pelo Bispo». Cf. IGREJA CATÓLICA. Papa, 1978-2005 (João Paulo II) – *Código de Direito Canónico*, p. 88.

55 IGREJA CATÓLICA. Papa, 2013-... (Francisco) – *Lettera Apostolica in forma di “Motu próprio” del Sommo Pontefice Francesco “Vos estis lux mundi”*, supracitada, ao art.º 19.

56 IGREJA CATÓLICA. Papa, 2013-... (Francisco) – *Lettera Apostolica*, art.º 12.

57 PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA – Regulamento (UE) 2016/679 [...] de 27 de abril de 2016 [...]. *Jornal Oficial da União Europeia*. Ano 59: n.º L119 (2016.05.04) p. 1-88. [Doravante RGPD].

58 RGPD, p. 39, art.º 9.º, al. j.

em aplicação à data da entrada em vigor do regulamento – 25 de maio de 2018 –, desde que não contradigam o mesmo<sup>59</sup>.

## A legitimidade de aceder à intimidade do outro: o caso do “Correio de Nossa Senhora”

Sem pretensão a fazer escola, mostra-se oportuno olhar para uma série documental do Arquivo do Santuário de Fátima – o designado “Correio de Nossa Senhora” – e entendê-la como um exemplo paradigmático do necessário esforço de equilíbrio entre a promoção do acesso ao potencial informativo da documentação e a proteção da intimidade dos terceiros nela visados.

Sendo uma série composta de documentação que materializa a oração enquanto estratégia de aproximação do crente à esfera do divino, no caso específico, pela via da veneração à Virgem Santa Maria sob a invocação de Nossa Senhora do Rosário da Fátima, este “Correio” é composto de cartas, bilhetes, postais, formulários, simples anotações no verso de um papel reutilizado, preces apostas sobre têxtil e ramalhetes espirituais que, de todo o mundo, são remetidos à Mãe do Deus dos cristãos por correio tradicional ou, mais recentemente, pelo uso do correio eletrónico ou, na sua maioria, são deixadas no Santuário pelos próprios peregrinos, colocadas em caixas de esmolas ou entregues aos funcionários para as colocarem numa pequena abertura existente na peanha onde se encontra a imagem de Nossa Senhora de Fátima venerada na Capelinha das Aparições<sup>60</sup>. Aqueles que de algum modo fazem chegar à Senhora de Fátima estas mensagens confiam-Lhes as suas alegrias e angústias, muitas vezes sob a forma de louvor ou de prece, mas também no modo direto e transparente de um elenco de petições ou em profundos desabafos, confissões e considerações. É, assim, a intimidade da pessoa e da relação desta com a entidade venerada que fica patente no suporte físico do documento.

Ainda que não seja um elemento estruturante da ritualidade e do imaginário mediático do lugar – como são, por exemplo, a oração comunitária do rosário, as “promessas de joelhos” ou o uso das velas – a prática da deposição ou envio de mensagens dirigidas à Virgem de Fátima dá origem a uma das séries documentais mais relevantes do Arquivo do Santuário, porquanto tem uma ligação umbilical àquilo que justifica a existência do próprio Santuário: a fé dos peregrinos e, nesse quadro, os motivos que os trazem ao Santuário. A título de exemplo, a análise de

59 *RGPD*, p. 85. Art.º 91.º, n.º 1.

60 Sobre a relevância desta imagem como um dos mais importantes ícones marianos do mundo, veja-se DUARTE, Marco Daniel – A inquietante fortuna crítica da imagem de Nossa Senhora de Fátima e as consequentes formulações artísticas a partir do modelo inicial. In DUARTE, Marco Daniel, coord. – *Vestida de Branco: a imagem de Nossa Senhora do Rosário de Fátima. Catálogo da exposição temporária comemorativa do centenário da primeira escultura de Nossa Senhora de Fátima*. Fátima: Santuário de Fátima, 2020, p. 117-143.

um conjunto de mensagens que chegam registadas sobre suporte têxtil, para além dos pedidos mais ou menos expectáveis de «Paz para todos!» ou «Peço a Nossa Senhora que ilumine as minhas filhas [...]»<sup>61</sup>, permite, pela existência de um pequeno furo numa das extremidades da fita, perceber que estas poderão ter sido utilizadas durante uma peregrinação a pé, colocadas num cajado, como se observa em alguns peregrinos, que transportam preces não só do caminhante mas também da sua família ou comunidade.

Outras mensagens<sup>62</sup> existem que permitem contactar com o drama de famílias separadas pela procura de sustento, como perceptível pela mensagem «Nossa Senhora de Fátima / Peço com toda a minha fé que dei muita sorte ao meu marido e faça para que ele tenha sempre muita saude que ele escreva sempre e boas notícias [...]», que, no verso, acrescenta «Nossa Senhora [de] Fátima lembreivos sempre do meu marido que lhe dei sempre saude para ganhar a vida que está ausente [...]»<sup>63</sup>. Entrevêm-se também ausências causadas pela rutura de laços familiares, como sugere o pequeno bilhete em que uma mulher não identificada pede «Nossa Senhora de Fátima fazei-me o grande milagre de o meu marido voltar a viver comigo o mais depressa possível»<sup>64</sup> ou ainda as dificuldades criadas na convivência familiar pela existência de determinados costumes e vícios: «Meu marido chama-se [nome omitido] é trabalhador e muito bom. Mas infelizmente ele começou a beber e isso me deixa muito nervosa, aborrecida e contrariada porque já sofri e vejo meus pais sofrendo com meus irmãos por esse vício»<sup>65</sup>.

A saúde é também tema recorrente nos pedidos apresentados nestas cartas. Podem surgir pelo punho de uma filha que reza pela saúde da sua mãe – «O Nossa senhora faz para que a Minha mãe sare das pernas. E da duença que ela tem [...]»<sup>66</sup> –, mas podem também ser pedidos para o autor da mensagem – «Ó Virgem Nossa Senhora da Fátima eu vos peço que me sareis a minha mão e que não fique mais inutilizada do que o que está e que depois possa trabalhar como dantes de me aleijar»<sup>67</sup>.

Nestas mensagens percebem-se ainda as preocupações com os costumes, sendo detetadas frequentemente, e sobretudo nas cartas que se percebe serem de estudantes do sexo feminino, censuras relativas aos próprios comportamentos. Por vezes surgem também pedidos para que se encontre marido, para que se consiga guardar a pureza, ou mesmo quem assuma veladamente as suas dificuldades nesse

61 Arquivo do Santuário de Fátima [ASF], *Correio de Nossa Senhora*, UI n.º msg.0731.

62 A partir deste ponto referir-nos-emos a mensagens datáveis da década de 60.

63 ASF, *Correio de Nossa Senhora*, UI n.º C0001, mç. 15, msg. 13.

64 ASF, *Correio de Nossa Senhora*, UI n.º C0002, mç. 20, msg. 22.

65 ASF, *Correio de Nossa Senhora*, UI n.º msg.0041.

66 ASF, *Correio de Nossa Senhora*, UI n.º msg.0037.

67 ASF, *Correio de Nossa Senhora*, UI n.º C0042, mç. 1, msg. 1.

campo propondo «passarei o melhor possível este mês de Maio e esforçar-me-ei ao que diz respeito à pureza»<sup>68</sup>.

Do reduzido e apenas parcial elenco de temáticas acima exposto, perceber-se-á o quanto a informação contida nesta documentação se revela útil para o conhecimento profundo das motivações e do sentir do peregrino, dos seus dilemas e dos desafios que enfrenta, mas também daquilo que entende ser merecedor de especial agradecimento, conhecimento que poderá aproveitar ao trabalho pastoral da Instituição, mas que tem óbvio interesse para a Investigação, nomeadamente em trabalhos de Ciências Sociais e Humanas como a História, a Sociologia, a Antropologia, a Pedagogia ou mesmo aos estudos da Linguística – as expressões são múltiplas vezes grafadas com desvio à norma da ortografia, o que revela informação sobre o nível escolar de alguns dos crentes e até de correspondências entre a oralidade e o registo gráfico das formas de dizer – e das Ciências Religiosas. A recente abertura desta série documental à consulta, limitada à documentação mais antiga e com regras muito específicas, deu já origem a trabalhos académicos e jornalísticos<sup>69</sup>, que atestam esse interesse, mas também a intimidade e sensibilidade da informação contida nos documentos.

A par da dimensão e ritmo de crescimento da série – ocupa cerca de 350 metros lineares e calcula-se que ultrapasse já os 8.000.000 documentos –, a acessibilidade e, sobretudo, a proteção à intimidade dos peregrinos são os grandes problemas levantados à gestão e usufruto desta documentação. Se ao investigador é exigível que olhe para a documentação com objetividade e isenção, ao crente não o é, e, se pode supor-se que grande parte dos peregrinos que deixam a sua mensagem a Nossa Senhora acolheria com simpatia a ideia de que, anos mais tarde, esse documento viesse a ser estudado como testemunho de fé, deve igualmente aventar-se que a outros peregrinos essa hipótese poderia ser percebida como uma agressão à intimidade, podendo inclusive constituir razão suficiente para o afastar de realização dessa prática devocional. Em bom rigor, o que se encontra escrito no “Correio de Nossa Senhora” pode nem sempre ser secreto, confidencial ou privado, no entanto, será sempre íntimo, interior e profundo, porque resultante da partilha entre o crente e o seu sagrado. Neste contexto, o entendimento sobre a legitimidade da promoção do acesso a esta série documental e o estabelecimento de horizontes temporais e regras para que este possa ter lugar são questões da maior relevância que exigem a particular preocupação dos arquivistas e de outros agentes implicados na gestão de um arquivo.

68 ASF, *Correio de Nossa Senhora*, UI n.º C0042, mc. 1, msg. 36.

69 Veja-se, por exemplo, ALVES, Graça – Deste vale de lágrimas. *Cadernos de divulgação do CEHA: memória das gentes que fazem a história*. 7 (2017); MARUJO, António – *A caixa de correio de Nossa Senhora*. Lisboa: Temas e Debates, 2020; MARUJO, António; FRANCO, Joaquim – Os oito milhões de segredos de Fátima. *E: a revista do Expresso*. Lisboa: [s.n.]. 2462 (4 janeiro 2020), p. 22-29.



O Santuário de Fátima tem, pelo menos ao longo das últimas décadas, promovido a recolha e conservação integral desta documentação, não tendo, contudo, permitido o acesso à mesma salvo sob condições restritas a nível da não-recolha de eventuais dados pessoais que possam estar presentes e com limitações de âmbito cronológico. Outros espaços religiosos têm adotado procedimentos diferentes. Por exemplo, as religiosas que zelavam pelo Santuário da Muxima enviavam as mensagens deixadas nesse santuário angolano para o missionário Honório Arcaute, que as publicou, ainda que com o cuidado de retirar elementos que pudessem permitir a identificação do crente<sup>70</sup>, justificando a publicação como testemunho da fé do povo angolano. Já no caso do Muro das Lamentações, talvez o mais conhecido a nível mundial, as mensagens aí deixadas são retiradas duas vezes ao ano e, sem que sejam lidas ou sequer contadas, são inumadas no cemitério judaico do Monte das Oliveiras. Estamos, portanto, perante diferentes perspetivas, uma valorizando a intimidade da relação do crente com a esfera do divino, outra valorizando a dimensão patrimonial e testemunhal do registo que mediou aquela intimidade.

Esta última perspetiva está em linha com a posição da Igreja Católica, quando esta reconhece aos seus arquivos uma função pastoral, valorizando a memória histórica de uma comunidade de crentes que, mais do que viver no presente, vive em comunhão com os que os precederam e se projeta no futuro como testemunho para os que lhes sucederão. Enquanto profissionais, partilham os autores deste ensaio desta visão, considerando que às legítimas dificuldades sentidas por alguns crentes se poderá sobrepôr o legítimo interesse da comunidade em promover a sua cultura e a sua identidade e em conhecer a sua história, entre outros fins possíveis. No entanto, tal não significa que esta documentação, contendo informação de carácter íntimo, deva ser acedida e utilizada sem quaisquer restrições. De facto, o ambiente regulador que enquadra o trabalho dos arquivos estabelece a proteção aos dados pessoais, à intimidade, ao bom nome e segurança daqueles que aqui deixaram mensagens. Fá-lo, contudo, numa procura de equilíbrio com a tentativa de promoção de acesso e comunicabilidade dos arquivos.

Para a promoção do acesso a esta documentação será necessário desenvolver uma estratégia que o faça cumprindo, igual e simultaneamente, as exigências legais. Relativamente a esta documentação, existem, assim, no Arquivo do Santuário de Fátima diversas possibilidades de acesso, a primeira das quais respeitante ao consulente ser titular dos dados ou ter autorização do titular, o que, no caso do “Correio de Nossa Senhora” não é expectável ocorrer. Outra hipótese, consubstancia-se no recurso ao expurgo dos dados sensíveis contidos na documentação, eventualmente fazendo cópia analógica ou digital do documento, da qual se apagarão os dados

---

70 ARCAUTE, Honório Ruiz de – *Mil cartas à Mamã*. Luanda: Paulinas, 2010.

sensíveis antes de dar à consulta, o que não se afigura exequível em grande escala, ou, em alternativa, fazendo a triagem e retirada de documentação que contenha dados sensíveis. Um terceiro procedimento a considerar é o de promover o acesso em diferido, isto é, respeitando um período de tempo necessário à relativização dos dados eventualmente sensíveis contidos pelo documento. O regime geral de arquivos, por exemplo, estabelecia como reserva de acesso aos documentos contendo dados sensíveis, 50 anos contados a partir do falecimento ou extinção do titular dos dados ou 75 anos a partir da data de validação do documento nos casos em que o falecimento ou extinção não seja conhecido<sup>71</sup>. Em 2016 estes prazos seriam revistos em baixa pela Lei 26/2016, passando a ser o período de proteção de 30 anos contados a partir da morte da pessoa singular ou extinção da pessoa coletiva titular dos dados ou, no desconhecimento desta data, 40 anos<sup>72</sup>. Pareceu ao legislador do Arquivo do Santuário de Fátima que o estabelecimento de um período de proteção à documentação com informação de carácter íntimo ou com potencialidade de inequivocamente identificar o produtor fosse o meio mais fácil de conjugar o acesso à informação com a proteção de dados. No entanto, no caso do “Correio de Nossa Senhora”, grande parte das mensagens – pelo menos na documentação mais antiga – não tem data explícita e é datável apenas pelo contexto, constituindo uma dificuldade à aplicação deste procedimento.

Tendo partido de uma reflexão realizada internamente em ordem ao estabelecimento de um regulamento para o acesso e reprodução de documentação e informação no Arquivo do Santuário de Fátima e à avaliação da possibilidade e modo de tornar acessível este conjunto documental, o Santuário estabeleceu o período de proteção de 50 anos para o “Correio de Nossa Senhora”, correspondendo ao período geralmente aplicado na Instituição<sup>73</sup> e superior ao previsto na lei civil. Adicionalmente, minimizando-se o risco decorrente do acesso a algum dado pessoal que possa constar dos documentos, o acesso é permitido apenas sob compromisso escrito de sigilo e de não-recolha ou comunicação de dados passíveis de promover a identificação do autor do documento ou de terceiros nele referidos, bem como a evicção de contacto com o autor do documento ou terceiro nela referidos e que o investigador possa identificar<sup>74</sup>. Assim, aos investigadores que pretendam consultar esta documentação é solicitada a assinatura de uma declaração em que assumem que:

71 Decreto Lei nº 16/93: Regime geral dos arquivos e património arquivístico. *Diário da República*. I Série A (93-01-23) p. 266.

72 Lei nº 26/2016: Aprova o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos. *Diário da República*. Série I, n.º 16/2016 (2016.08.22). [Versão consolidada, consultada online em: <https://data.dre.pt/eli/lei/26/2016/p/cons/20210826/pt/html> em 2021.12.19].

73 Excetua-se do prazo geral, por exemplo, a documentação de cariz arquitetónico, disponível a partir do fim da obra, salvo a documentação cujo acesso possa comprometer a segurança dos espaços e estruturas ou revelar aspetos financeiros da obra.

74 SANTUÁRIO DE FÁTIMA, Departamento de Estudos – *Regulamento para o acesso e reprodução de documentação e informação arquivística* [versão preliminar]. 2019.07.26. ASF, Departamento de Estudos, Procedimentos e regulamentos internos [documentação em suporte eletrónico].

- «a. o Santuário estabelece, para esta série documental, um período de proteção de 50 anos, contados a partir da data, factual ou crítica, dos documentos;
- b. para reserva da privacidade dos autores dos documentos e de terceiros por eles referidos, o Investigador se obriga a não recolha ou comunicação a terceiros de informações que permitam a identificação dos autores ou dos visados na documentação;
- c. o Investigador se obriga a não procurar o estabelecimento de contacto com indivíduos a cujos dados possa vir a aceder ao longo da investigação;
- d. não é permitida a reprodução fotográfica da documentação exceto pelos meios do Santuário, mediante autorização superior»<sup>75</sup>.

**Quadro** – Descrição e análise dos métodos de mediação de acesso, quando utilizados individualmente.

<b>Método de mediação de acesso</b>	<b>Descrição</b>	<b>Observações</b>
Titularidade dos dados	O consulente é o titular dos dados ou tem autorização de consulta por parte deste.	A dimensão e nível de descrição da série torna difícil a localização de uma mensagem de um autor específico. Não é expectável que este método de acesso venha a ser solicitado em larga escala. Só se justificará ser utilizado em casos de consulta a documentos que ainda não saíram do período de proteção estabelecido pelo Arquivo do Santuário (ASF).
Expurgo dos dados	Reprodução física ou digital da documentação a consultar, sendo apagados ou ocultados os dados sensíveis antes de dar a cópia à consulta.	A dimensão da série torna o método inexequível para consulta de grandes quantidades de documentação.
Acesso diferido	Acesso garantido apenas no final do período de proteção estabelecido pelo ASF.	Permite a relativização dos dados sensíveis que possam estar contidos na documentação a aceder. Nem toda a documentação que integra a série tem data explícita, sendo datável pelo contexto e história custodial.
Compromisso do consulente	O consulente assina compromisso escrito de não-recolha ou comunicação de dados sensíveis aos quais eventualmente aceda.	Permite proteger dados acedidos devido a falhas de outros métodos de mediação. Depende de terceiros.

75 SANTUÁRIO DE FÁTIMA, Departamento de Estudos – [Minuta de declaração]. s.d. ASF, Departamento de Estudos, Procedimentos e regulamentos internos [documentação em suporte eletrónico].

A solução encontrada é assumida enquanto uma posição de equilíbrio entre a proteção da intimidade dos peregrinos e o interesse do uso do potencial informativo da documentação e resulta da convicção de que a opção do Santuário de Fátima de, ao longo de décadas, recolher e arquivar estas mensagens é tão legítima como a de outros santuários de destruir este material e que, mais do que violar a intimidade e privacidade de um crente, este cuidado e tratamento, pela conservação e estudo dos registos materiais, valorizam a fé com que esses crentes confiaram as angústias, as dores e as alegrias da sua vida. A atual solução deverá, no entanto, continuar a merecer reflexão, recolhendo os contributos de profissionais dos arquivos, dos responsáveis pela gestão da Instituição e de investigadores, conscientes de que só a conjugação da pluralidade de perspetivas poderá resultar no aperfeiçoamento das estratégias de acessibilidade e na sua melhor adequação aos requisitos legais e às expectativas dos investigadores e dos peregrinos de Fátima e de que só a clara definição de procedimentos poderá garantir a correta utilização e acesso desta informação, promovendo simultaneamente a produção de conhecimento e o respeito pela intimidade dos crentes que em Fátima depositam as suas mensagens à Senhora do Rosário.

## Interesse público: expectativas do coletivo face aos arquivos privados

Partindo do exemplo do “Correio de Nossa Senhora”, verifica-se que a especificidade de determinados arquivos ou de conjuntos documentais concretos dentro destes, torna necessária uma abordagem não linear à proteção de dados, num claro compromisso entre a Instituição produtora ou detentora da documentação e os investigadores que a esta pretendem aceder, de modo a conseguir promover o acesso sem comprometer – ou reduzindo os riscos de comprometer – o direito de reserva de intimidade de terceiros. Tema conexo e sobre o qual convirá igualmente refletir é o da propriedade pública ou privada dos arquivos e o modo como esta influi no interesse público na utilização do seu potencial informativo. De facto, se, em resultado de processos históricos bem identificados, como a proximidade entre a Coroa e a Igreja ao longo dos períodos medieval e moderno e a implementação e afirmação dos regimes liberal e republicano, muita da documentação custodiada pelos arquivos do Estado reflete os sistemas de arquivo de entidades eclesíásticas<sup>76</sup> e tem interesse para a Igreja enquanto reflexo da sua memória, o contrário também se verifica quando a sociedade procura nos arquivos da Igreja Católica ou de outra realidade eclesial – por definição privados – informações pertinentes à compreensão

---

76 MELÍCIAS, André – Arquivos da Igreja como lugares de memória, identidade e ação. *Entre o tudo guardar e o nada perder: o papel dos arquivos municipais na salvaguarda da memória local*. Lagoa: Câmara Municipal de Lagoa, p. 66.

do seu passado histórico, à valorização da sua memória e identidade ou à condução de atividades quotidianas.

Se, no primeiro caso, os documentos, ainda que incorporados nos arquivos do Estado, não deixaram de ser eclesiásticos e a Igreja terá legitimidade para se afirmar como parte interessada na preservação e promoção do acesso e usabilidade da documentação que encerra a sua memória, no segundo caso, não deverá a instituição deixar de valorizar a relevância que a sua informação institucional poderá ter nos processos da sociedade em que se insere, ainda que diferentes da índole pastoral e/ou administrativa. À sociedade competirá, no entanto, compreender que, tal como os arquivos familiares, empresariais ou de associações, os arquivos das igrejas e comunidades religiosas são arquivos de direito privado e de que, portanto, salvo em eventuais questões judiciais ou tributárias, o acesso aos mesmos não decorre do direito público como nos arquivos do Estado<sup>77</sup>, mas da consciência que cada instituição tem da relevância social da informação contida na documentação que custodia e de aspetos particulares da sua política de gestão da informação.

Daqui resultará o que se optou por designar em título como “tensão” no que respeita à necessidade de compaginar as legítimas pretensões de um investigador obter informação e a faculdade igualmente legítima de uma instituição privada gerir a sua informação e imagem dentro dos parâmetros da legalidade. Como exemplo desta tensão, refira-se o articulista que em junho de 2017 defendeu não ser possível abordar historiograficamente Fátima porque, «por mais que tenha feito o Santuário de Fátima na recolha e divulgação de documentos (a que chamou Documentação Crítica de Fátima), e por mais que acreditemos que divulga tudo o que pode, o certo é que só se poderá evoluir no aprofundamento do objeto desde que se deem a conhecer algumas fontes», acrescentando que, «sem isso, apenas poderemos completar os estudos de documentos publicados ao longo do tempo, que obviamente nos mostram que se acreditava (ou não) nos “milagres” de Fátima, como se acredita nos “milagres” ou na intercessão de Santo António, ou da santa feita pelo povo Maria Adelaide, em Arcozelo, ou da Alexandrina de Balazar [...]»<sup>78</sup>. Não obstante outras considerações possíveis no que respeita ao argumento que suporta o raciocínio do autor – nomeadamente referindo-se que o conhecimento histórico é cumulativo ou que os historiadores trabalham muitas vezes parcelarmente uma temática determinada em função da documentação a que têm acesso – é necessário

77 Veja-se, por exemplo o art.º 4.º da Lei 26/2016, onde se define o âmbito de aplicação do princípio da administração aberta. Cf. Lei nº 26/2016: Aprova o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos. *Diário da República*. Série I, n.º 16/2016 (2016.08.22). [Versão consolidada, consultada online em: <https://data.dre.pt/eli/lei/26/2016/p/cons/20210826/pt/html> em 2021.12.19].

78 TORGAL, Luís Reis – Poderá ser Fátima objecto da História? A historiografia de Fátima, feita com base em documentos, dificilmente poderá progredir. *Público*. [Em linha] (17 jun. 2017). [Consult. 7 abr. 2020]. Disponível em:<URL:<https://www.publico.pt/2017/06/17/sociedade/opiniaio/podera-ser-fatima-objecto-da-historia-1775411>>.

referir que a legitimidade de determinada instituição privada gerir a informação que detém dentro dos limites da legalidade torna possível e aceitável que esta decida conceder ou não acesso público à sua documentação e o momento de o fazer. Além disso, as instituições têm igualmente o dever de proteger informação sensível sobre terceiros, nomeadamente colocando-a sob embargo ou sujeita a acesso diferido. Exemplo prático do diferimento da consultabilidade de documentação é, ainda na órbita do tema Fátima, a documentação de suporte à fase diocesana do processo de canonização da Serva de Deus Irmã Lúcia de Jesus e do Coração Imaculado, cuja consulta ainda se encontra sob embargo para que a análise dos peritos não esteja condicionada pela opinião pública e, igualmente, para proteção da intimidade dos muitos que, de tantas partes do mundo, se corresponderam com a vidente de Fátima até ao final da sua vida, em 2005.

Mais uma vez se encontra tensão entre legítimas expectativas dos historiadores e outros académicos e as legítimas pretensões em ordem à defesa da informação sobre agentes sociais tão próximos ao tempo do investigador. De facto, não podem as sociedades viver sem os seus “heróis coletivos”<sup>79</sup> e, por isso, sem documentar as suas vidas através das metodologias científicas que se ancoram na informação arquivística; contudo, a teia de relações em que viveram esses “heróis coletivos” justifica, para proteção dos que com eles interagiram, o necessário distanciamento cronológico entre o investigador e a produção do documento a examinar. Haverá lugar, no contexto arquivístico, à consulta parcial – com recurso a triagem, anonimização, etc. – de documentação sensível respeitante a períodos cronológicos recentes? Podem os agentes do arquivo ser, também neste aspeto, mediadores ativos entre o investigador e a informação, assumindo interesses da sociedade, da instituição e a reserva de intimidade de terceiros?

Na verdade, o tema dos acessos e interdições, seja respeitante aos arquivos religiosos ou não, leva à perceção de múltiplas tensões dentro do Arquivo, entre elas, encontra-se inclusivamente, as que respeitam às próprias funções dos agentes dos Arquivos, que em exponencial escala ultrapassam a comum tarefa da descrição documental.

---

79 CATROGA, Fernando – *Caminhos do Fim da História*. Coimbra: Quarteto, 2003. p. 90.